

LEI Nº 8.330, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde aos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Pará.

§ 1º O auxílio-saúde destina-se ao custeio parcial de despesas com plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica do beneficiário, nos limites estabelecidos em lei e resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

* Este § 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 9.502, de 28 de março de 2022, publicada no DOE Nº 34.913, de 30/03/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

§ 1º O auxílio-saúde destina-se ao custeio parcial de despesas com plano privado ou seguro de assistência à saúde, do titular.”

§ 2º Serão beneficiados pelo auxílio-saúde os membros e servidores ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Pará, ativos e inativos, os servidores de outros poderes, órgãos ou entidades à disposição desta Instituição e os servidores não efetivos ocupantes de cargos comissionados.

§ 3º O auxílio-saúde de que trata o caput tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio ou remuneração e não está sujeito à incidência de imposto de renda, nem contribuição previdenciária.

Art. 2º O auxílio-saúde poderá ser requerido pelos beneficiários que comprovarem contratação de plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica e dar-se-á nos termos da lei e resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O beneficiário que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica de terceiro poderá requerer o auxílio-saúde, salvo na hipótese prevista no parágrafo único, do art. 3º desta Lei.

* Art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 9.502, de 28 de março de 2022, publicada no DOE Nº 34.913, de 30/03/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º O auxílio-saúde poderá ser requerido por membro e servidor que comprovarem contratação particular de plano privado ou seguro de assistência à saúde e dar-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O membro ou servidor que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de assistência à saúde de terceiro poderá requerer o auxílio-saúde, salvo na hipótese prevista no parágrafo único, do art. 3º desta Lei.”

Art. 3º Não será devido o auxílio-saúde quando o membro ou servidor do Ministério Público estiver:

I - em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - afastado ou licenciado sem percepção de subsídio ou remuneração;

III - afastado para realização de curso no exterior ou em território nacional com duração superior a dois anos;

IV - em licença superior a sessenta dias, salvo nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade e licença para atividade classista;

V - cedido ou à disposição de outro Órgão ou Poder, sem ônus para o Ministério Público.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-saúde cumulativamente com outra verba de caráter similar destinada ao custeio de plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica.

* A redação deste parágrafo único foi alterada pela Lei nº 9.502, de 28 de março de 2022, publicada no DOE Nº 34.913, de 30/03/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-saúde cumulativamente com outra verba de caráter similar destinada ao custeio de plano privado ou seguro de assistência à saúde.”

Art. 4º O auxílio-saúde será pago mensalmente por ocasião do pagamento do subsídio, remuneração ou proventos, devendo constar no contracheque do respectivo beneficiário.

Art. 5º Para manutenção do auxílio-saúde o beneficiário deverá comprovar o vínculo com o plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica.

§ 1º A comprovação do vínculo com o plano ou seguro de assistência à saúde e odontológica será efetuada pelo beneficiário do auxílio-saúde, anualmente, independentemente da data de adesão ao benefício, mediante abertura de processo administrativo eletrônico no sistema informatizado de gestão documental do Ministério Público do Estado do Pará.

§ 2º Os procedimentos referentes à concessão e manutenção do benefício serão disciplinados em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º Não será devido o benefício, relativo aos períodos anteriores ao mês da protocolização do respectivo requerimento.

§ 4º Qualquer alteração que interfira na percepção do auxílio-saúde deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa, incluindo eventual rescisão do contrato com o plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 5º A inobservância da determinação contida nos §§ 1º e 4º importará na imediata suspensão do auxílio-saúde e ensejará a instauração de processo de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, caso acarrete a perda de algumas das condições de recebimento deste auxílio.

§ 6º O beneficiário que tiver descontado os valores do pagamento do auxílio-saúde diretamente no seu contracheque fica dispensado da comprovação de que trata o caput deste artigo.

* A redação do art. 5º foi alterada pela Lei nº 9.502, de 28 de março de 2022, publicada no DOE Nº 34.913, de 30/03/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º Para manutenção do auxílio-saúde o beneficiário deverá comprovar o vínculo com o plano privado ou seguro de assistência à saúde, nas seguintes condições:

I - a comprovação do vínculo com o plano privado ou seguro de assistência à saúde será efetuada pelo beneficiário do auxílio-saúde, nos períodos de 1º a 10 de março e de 1º a 10 de setembro de cada ano, independentemente da data de adesão ao benefício, mediante requerimento protocolizado no Ministério Público, instruído com os respectivos comprovantes de pagamento ou documento equivalente.

II - a ausência da comprovação de que trata este artigo importará na cessação do benefício e desconto automático dos valores recebidos no período não comprovado;

III - no caso de descumprimento dos prazos, que acarrete a cessação ou o cancelamento do benefício, não haverá pagamento retroativo dos valores despendidos pelo interessado.

§ 1º Os procedimentos referentes à concessão e manutenção do benefício serão efetivados pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Não será devido o benefício, relativo aos períodos anteriores ao mês da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, na forma desta Lei.

§ 3º Qualquer alteração que interfira na percepção do auxílio-saúde deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa, incluindo eventual rescisão do contrato com o plano privado ou seguro de assistência à saúde.

§ 4º A inobservância da determinação contida no parágrafo anterior importa na imediata suspensão do auxílio-saúde e no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.”

Art. 6º O pagamento do auxílio-saúde cessará:

I - com a extinção do vínculo com o Ministério Público do Estado do Pará;

II - com a morte do beneficiário;

III - com o desaparecimento das condições que ensejaram o seu pagamento;

IV - quando sobrevierem quaisquer condições impeditivas, previstas nesta Lei.

Art. 7º O auxílio-saúde será pago de acordo com a faixa etária dos beneficiários, conforme valores estabelecidos em tabela constante de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, obedecendo aos seguintes limites:

* Caput do art. 7º teve sua redação alterada pela Lei nº 9.502, de 28 de março de 2022, publicada no DOE Nº 34.913, de 30/03/2022.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º O auxílio-saúde será pago de acordo com a faixa etária dos beneficiários, conforme o Anexo Único desta Lei.”

I - Para os membros, o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio;

II - Para servidores, a remuneração do cargo efetivo, respeitado o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do Ministério Público do Estado do Pará.

* Incisos acrescidos ao art. 7º através da Lei nº 9.502, de 28 de março de 2022, publicada no DOE Nº 34.913, de 30/03/2022.

Parágrafo único. O auxílio-saúde deverá ser reajustado anualmente por Ato do Procurador-Geral de Justiça e seu pagamento estará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
FAIXAS ETÁRIAS ————— VALOR

0 a 18 anos	90,00
19 a 23 anos	113,00
24 a 28 anos	129,00
29 a 33 anos	142,00
34 a 38 anos	157,00
39 a 43 anos	180,00
44 a 48 anos	216,00
49 a 53 anos	259,00
54 a 58 anos	337,00
59 anos ou mais	506,00
R\$ 1,00	

* Tabela constante deste Anexo Único foi revogada pela Lei nº 9.502, de 28 de março de 2022, publicada no DOE Nº 34.913, de 30/03/2022.

DOE Nº

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.